PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 075 / 2014.

ALTERA A LEI Nº. 742/1996, QUE CRIA O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS, ADICIONANDO O ART. 94-A, QUE TRATA SOBRE AS CICLOVIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica adicionado ao Código de Posturas o Art. 94-A, com a seguinte redação:
"Art. 94-A - É proibido obstruir o fluxo das ciclovias.
Parágrafo único – Nos casos relacionados à automóveis ou outros meios de transporte com registro, a ocorrência será registrada e as autoridades de trânsito comunicadas. Nos demais casos, o infrator será responsabilizado de acordo com as disposições deste código."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

FERNANDO TURECK
PREFEITO MUNICIPAL

EDIMAR GERALDO SALOMON – EDI
VEREADOR - VICE-PRESIDENTE
PP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos: 01 / 08 / 14
Horas: 16 : 45
Visto: 025/14

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A obstrução das ciclovias é um fator de risco à segurança, podendo ocasionar graves acidentes envolvendo ciclistas e pedestres. Constata-se que inúmeros motoristas estacionam ou trafegam sobre as ciclovias do município, invadindo o espaço à elas destinado. Da mesma forma, inúmeros cidadãos obstruem a passagem com sacolas de lixo e outros objetos potencialmente perigosos.

O Código de Posturas Municipal é omisso em relação às ciclovias. Assim, propomos adicionar o Art. 94-A, ao referido código, com a seguinte redação: *"Art. 94-A - É proibido obstruir o fluxo das ciclovias. Parágrafo único – Nos casos relacionados à automóveis ou outros meios de transporte com registro, a ocorrência será registrada e as autoridades de trânsito comunicadas. Nos demais casos, o infrator será responsabilizado de acordo com as disposições deste código."*

O parágrafo único estabelece que, se tratando de automóveis ou outros meios de transporte com registro, o município deverá comunicar as ocorrências à autoridade de trânsito, apenas registrando-as para confirmar a comunicação. Diz o Art. 193, do Código de Trânsito Brasileiro: "*Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes).*". Nos demais casos, o infrator responderá às sanções dispostas no Código de Posturas Municipal.

Considerando que, de acordo com o Art. 30 da Constituição Federal, é dever do município legislar sobre assuntos de interesse local, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014.

EDIMAR GERALDO SALOMON – EDI
VEREADOR - VICE-PRESIDENTE
PP